



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 012, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

(alterado pela Emenda Aditiva 010/23 e Modificativa 011/2023)

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Município de Itabela em acordo com a Emenda Constitucional 127/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabela, por seus representantes, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem no âmbito do Município de Itabela, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 3º O Município de Itabela transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informando no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>) e em conformidade com a Lei Municipal no que concerne a proporcionalidade da jornada de trabalho.

§ 1º Fica autorizado o Município de Itabela conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal atéo limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§ 2º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.



Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do recurso, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade

da União para fins de atingimento do limite dos repasses, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores públicos municipais.

Parágrafo 1º. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração, o vencimento base e a jornada de trabalho dos respectivos servidores municipais, nos termos da legislação própria.

Parágrafo 2º. O Servidor receberá o valor referente a 30h (trinta horas) semanais como previsto na Legislação municipal.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais.

“Parágrafo único. Fica vedada a utilização de valores decorrentes de sobras destinadas individualmente a servidores para cada CPF cadastrado no sistema investSUS, para fins de pagamentos de despesas com horas extras, outras vantagens ou contratação de outros profissionais com CPF diferente daquele indicado inicialmente para receber a complementação de que trata esta Lei, exceto em casos de comprovada incompatibilidade legal do repasse a determinado servidor”.

Art. 8º. Fica ainda autorizado ao gestor municipal o repasse dos recursos para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo §1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde e os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício.

Parágrafo §2º. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG, no prazo de até 30 (trinta dias) sob pena de suspensão do repasse.



“Art. 9º. Os profissionais designados ou nomeados para exercer atividades administrativas de chefia, coordenação ou assessoramento, efetivados a partir de aprovação em concurso público ou contratados legalmente para exercer cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, farão jus a Assistência Financeira Complementar de que trata a presente Lei, desde que obedecidas as disposições previstas na Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986, em especial as atividades definidas para cada um desses profissionais legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição no Município, nos termos dos arts. 11 e 12, e tenham sido efetivados ou contratados para:

I – privativamente, o Enfermeiro a quem compete entre outras atribuições previstas no art. 11, Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º da Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986, incube ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

III - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, nos termos do art. 12, da Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

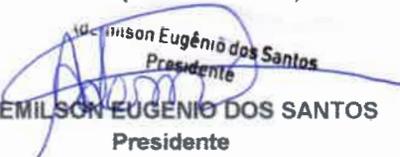


d) participar da equipe de saúde”

Art. 10º. A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de Crédito Suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2023.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Itabela, 29 de setembro 2023.


ADEMILSON EUGENIO DOS SANTOS
Presidente

VAGNER MARTINS DOS SANMTOS
Vice-presidente


ISMAEL TEIXEIRA DOS SANTOS
1º Secretário